

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13321/2023

Ilustríssimo Senhor, DD. Pregoeiro Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho,

A Matec Multi Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.125.740/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de SP, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 87, §2º, e art.109, I da Lei 8.666/93, Art. 4º e inciso XIX da Lei 10.520/2022 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, com fulcro na Seção III, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão que consagrou a empresa Molise Serviços e Construções LTDA vencedora para o item 1 da proposta global, pleiteando sua inabilitação para o objeto do Pregão Presencial nº 71/2023.

I- DOS FATOS

A empresa Matec Multi Serviços EIRELI, atendeu o chamamento da Prefeitura Municipal de Cajamar, atendendo todos os procedimentos e normas edilícias, classifica em terceiro lugar na classificação geral do Pregão Presencial nº 71/2023, manifestando em sessão pública a intenção de interpor Recurso Administrativo

Inconformado com a decisão exarada pelo Douto Pregoeiro, a recorrente após análise da documentação da empresa Molise Serviços e Construções LTDA, nota que a vencedora deixou de apresentar as qualificações preconizadas no Edital de Chamamento, mais especificamente em seu *corpus* nos itens 6.1.4 e 6.1.5 da qualificação técnica.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

A **RECORRENTE** requer sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa Molise Serviços e Construções LTDA vencedora do item, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, **visto que os atestados apresentados pela vencedora não atende ao item vinculado do Edital apresentando atestados insuficiente ao determinado, ou seja oposto a lei.**

Estabelece a Lei 8.666/93, verbis:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n.)

IV - VIOLAÇÃO AO ITEM: – Qualificação Técnica – SUB ITEM 6.1.4 e 6.1.5

DESCRIÇÃO	U.M.	QTD.
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UNI	150
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIO COMPLEXIDADE	UNI	50
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE	UNI	100
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
PODA DE BAIXA / MÉDIA / ALTA COMPLEXIDADE	UNI	1500
DESTOCAMENTO	UNI	50
ABERTURA DE CALÇADA	UNI	15
TOMOGRAFIA	UNI	120
TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UNI	100

Aqui, devemos apresentar o mínimo do quantitativo, ou seja, as quantidades unitárias, assim, quando nos deparamos com os atestados apresentados, não verificamos os quantitativos obrigatórios.

Assim, notamos a falha na documentação da recorrida, demonstrando o que passou despercebido pela comissão de licitação, a declarada vencedora, notadamente deixou de apresentar 04 (quatro) dos itens seguintes:

REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
---	-----	----

REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
TOMOGRAFIA	UNI	120
TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UNI	100

Desta forma, apresentando atestados irregulares, não deveria a empresa Molise Serviços e Construções LTDA, ser consagrada vencedora, pois não atende aos requisitos mínimos exigidos.

V – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outro ponto importante, diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 45. “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. ”

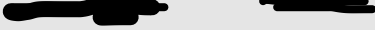

VI – DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão de **habilitação da empresa Molise Serviços e Construções LTDA, impedindo-a de prosseguir no certame, e na sequencia na abertura da 2º empresa mais bem colocada na classificação geral**, visto que a vencedora não cumpriu as exigências do Edital quanto a qualificação técnica, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede Deferimento

Paulo, 09 de janeiro de 2023


MATEC MULTISERVIÇOS LTDA
CNPJ 24.125.740/0001-12
ANDERSON RIBEIRO COIMBRA
PROPRIETÁRIO
RG N° 
CPF: 